



ACÓRDÃO N.º 55.314

(Processo n.º 2011/51438-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 206/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESPA.

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO E NÃO EXECUÇÃO DA OBRA EM SUA TOTALIDADE APÓS A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. PROCESSO IRREGULAR.

- 1- Contas irregulares e imputação de débitos;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2011/51438-9.

Tratam os autos da Prestação de Contas referentes ao Convênio n.º 206/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, por intermédio do 6.º Centro Regional de Proteção Social e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, no valor de R\$291.948,18, oriundo do orçamento estadual, tendo por objeto “viabilizar a construção do Posto de Saúde da Família no Bairro de Tucumã e outro Posto de Saúde da Família na PA 151”. A responsabilidade é atribuída à Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa, prefeita à época.

O DCE, às fls. 381/383, opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa, em razão do fracionamento de licitação e por não ter sido executada a obra em sua totalidade após a liberação dos recursos.

Diante disso, o Órgão Técnico sugeriu a devolução, por parte da responsável, da importância de R\$ 14.053,48, devidamente corrigida a partir de 01/12/2008 e acrescida dos consectários legais, além da aplicação das multas dispostas nos arts. 232 (pelo débito apontado) e 233, VI (pela remessa intempestivas das contas), do ato 24/94 deste Tribunal.

Citada na forma regimental, a responsável apresentou defesa, sustentando, entre outras coisas, que as conclusões do órgão técnico são pautadas em meras irregularidades arquitetônicas causadas pelo tempo que o órgão demorou para vistoriar o local e que as mesmas teriam sido sanadas, conforme documentos apresentados com a defesa.

Em análise à defesa, o DCE constatou que a defendente não se manifestou



acerca do fracionamento do processo licitatório, assim como com relação à sugestão de aplicação da multa pela remessa intempestiva das contas. Além disso, observou que houve desequilíbrio da execução físico-financeiro, posto que ocorreu pagamento da obra sem que a mesma fosse integralmente executada e na época em que foi efetuada a vistoria *in loco* pela SESPA, o término da vigência do convênio já havia ocorrido, assim como todos os pagamentos realizados à empresa contratada, sem a correspondente contraprestação dos serviços na sua totalidade.

Assim, entendeu o Órgão Técnico que as argumentações da defendente não obtiveram êxito na pretensão de justificar que as irregularidades arquitetônicas se deram em virtude do tempo em que o órgão demorou para vistoriar o local, vez que o lapso temporal entre o término da vigência do convênio e a vistoria realizada pela SESPA foi apenas 3 (três) meses, insuficiente para que as intempéries do dia a dia incidem sobre a obra causassem significativas degradações.

Por fim, ressaltou que na fase da defesa não foi apresentado nenhum registro fotográfico que demonstrassem que aqueles serviços atestados pela SESPA como não executados o foram posteriormente, de modo que a documentação apresentada não possui elementos suficientes para sanar as falhas em questão, pelo que ratificou a conclusão exposta no relatório anterior.

O Ministério Público de Contas, às fls. 442/444, acompanhou o DCE, opinando pela irregularidade das contas com devolução e multas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e do Órgão Técnico, no que diz respeito ao julgamento das contas referente ao Convênio n.º. 206/2006, pelo que as considero IRREGULARES em razão do fracionamento de licitação e não execução da obra em sua totalidade após a liberação dos recursos, com a devolução, pela responsável, Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa, da importância de R\$14.053,48, devidamente corrigida e acrescida de seus consectários legais, tudo nos termos do art. 166, inciso III, “a” e “b”, do Ato 24/94.

Aplico-lhe, ainda multa regimental pela devolução apontada no valor de R\$702,67 (5% do valor de débito), disposta no art. 242 do RITCE/PA, bem como multa regimental no valor de R\$766,00, pela remessa intempestiva das contas, nos termos do art. 243, III, “a”, ambos combinados com os art. 245 e 283 do RITCE/PA (Ato n.º 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA (CPF: 394.614.322-91), ex-Prefeita Municipal de Igarapé-Miri, em razão do fracionamento de licitação e não execução da obra em sua totalidade após a liberação dos recursos, condenando-a à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$14.053,48 (quatorze mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 01/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



2) Aplicar-lhe as multas de R\$702,67, pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva na prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

ESPF/0101247